



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100659-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado MARCONNI GUIMARAES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1100659-54.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: 38ª Vara Cível do Foro Central – São Paulo

Apelante: Banco Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Marconni Guimarães da Silva

Juiz de Direito: Danilo Mansano Barioni

Voto nº 1100659-54 - R

Apelação. Ação declaratória revisional de contrato c/c repetição do indébito. Insurgência do autor contra a venda casada do seguro prestamista. Abusividade inexistente. Pretensão contrária à boa-fé objetiva. Ação improcedente. sentença reformada. Recurso do réu provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 275/287), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu a restituir ao autor o valor correspondente ao seguro inserido no contrato (2.000,00), integralmente, se já pago em sua integralidade, ou na proporção do que foi pago, acaso diluído nas prestações (como a devolução imediata e integral é benéfica ao autor, a escolha de como fazer cabe ao banco), bem como o valor do IOF que incidiu sobre o valor específico do seguro, com correção monetária pela Tabela do TJSP a partir de cada respectivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contado da citação. Ínfima a sucumbência do requerido, se vislumbrada a integralidade da pretensão, como de rigor, condeno o autor ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, fixada a verba honorária advocatícia em 10% sobre o valor da causa."*

Embargos de declaração (fls. 290/295) rejeitados na origem (fls. 296/297).

Inconformado, recorre o réu destacando a regularidade da contratação do seguro prestamista. Enfatiza a inexistência dos vícios de informação e consentimento. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda (fls. 301/312).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 317/324).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta provimento.

Quanto ao seguro em discussão, vale destacar que a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: “2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

No particular, o contrato de seguro foi firmado em separado, de forma opcional e sem ressalvas (fls. 229/233), nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que o autor foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar o próprio consumidor.

De rigor, portanto, o reconhecimento da regularidade do pacto firmado e da improcedência desta causa.

No mesmo sentido:

“Ação de revisão contratual Cédula de crédito bancário (CDC veículo) - Sentença de improcedência. Tarifa de avaliação do bem Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Prova documental produzida demonstrando a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem ao autor apelante Abusividade não evidenciada Recurso negado. Seguros proteção financeira e garantia mecânica - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Prova documental demonstrando as contratações em apartado dos seguros proteção financeira e garantia mecânica, com indicações claras das coberturas e vigências dos seguros Propostas de adesões dos seguros prevendo especificamente serem opcionais as contratações dos seguros, infirmando a alegação de venda casada - Abusividade não evidenciada Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1143836-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)”

"APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Débito e parcelas que devem ser calculados de acordo com o custo efetivo total (CET). Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Lícito ressarcimento das despesas com a avaliação e o registro do contrato, que restaram devidamente comprovados (Tema Repetitivo 958 STJ). Recurso desprovido. (TJSP, Apelação cível: 1148525-92.2023.8.26.0100, rel. Rosana Santiso, j. 29.07.2024)"

De rigor, portanto, o reconhecimento da regularidade do pacto firmado e da improcedência desta causa.

Pelo meu voto, assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do banco-réu para julgar improcedente a presente ação.

Com a inversão do julgado, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR